



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020202-46.2019.5.04.0664**

Relator: MANUEL CID JARDON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SABRINA DOS SANTOS 01822965047

ADVOGADO: FABRICIO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020202-46.2019.5.04.0664 (ROT)
RECORRENTE: SABRINA DOS SANTOS 01822965047
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AGENCIAMENTO DE PESSOAS PARA VAGA DE TRABALHO. COBRANÇA DE VALORES. ILICITUDE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso ordinário da reclamada, que não se conforma a sentença que declarou a ilicitude da cobrança de valores para o encaminhamento de trabalhadores em vagas de emprego, condenando-a em obrigação de não fazer.

II - Questão em discussão

2. Analisa-se a licitude da cobrança de taxas ou honorários de trabalhadores encaminhados para entrevistas ou vagas de empregos por agenciadora.

III - Razões de decidir

3. É ilícita a cobrança de taxa sobre o salário pelos serviços de recolocação no mercado de trabalho, como o prestado pela reclamada, porque comercializa o trabalho daqueles que estão desempregados, em busca de trabalho digno, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF/88) e ao disposto no art. 6º, da CF/88, que estabelece que o trabalho é um direito social.

4. O Brasil é membro de organizações internacionais que preconizam a defesa do valor trabalho e do trabalho decente, e ciente da OIT e da ONU, tendo ratificado convenções e comprometido-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável constantes da Agenda 2030, os quais são incompatíveis com o tratamento comercial dado ao trabalho por agente que cobra taxas de trabalhadores que buscam a sua colocação no mercado de trabalho.

IV. Dispositivo e tese



6. Recurso ordinário da reclamada não provido.

Tese de julgamento: É ilícita a cobrança de valores de trabalhadores para a sua colocação em vagas de emprego, conforme compromissos constitucionais e internacionais que vinculam o Brasil.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 1º, III, e art. 6º; OIT, Convenções 88 e 181; ONU, Agenda 2030.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020638-08.2019.5.04.0663 ROT, Relator Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, julgado em 24/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de julho de 2025 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a este Tribunal após provimento de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do acórdão de id. 98793e3, que, por maioria, vencido este Relator, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação.

A Terceira Turma do TST, em acórdão de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, deu provimento ao recurso ordinário do MPT para reconhecer "*a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito*" (id. a97496a, fl. 229 pdf).



Superada a matéria relativa à competência desta Justiça, analisa-se o recurso ordinário da reclamada, que requer a reforma da sentença quanto à legitimidade ativa do MPT e à cobrança de taxas pelo serviço de intermediação de mão de obra no mercado de trabalho.

Com contrarrazões, os autos vêm a julgamento por este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho opina reportando-se às suas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A reclamada insurge-se com o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública.

Argumenta em síntese que: a coletividade supostamente representada pelo MPT restringe-se aos candidatos que procuram e contratam a agência, e não todos os trabalhadores de determinada localidade ou município; trata-se de direito individual, cuja reclamação deve ser feita em ação judicial própria e não por meio de ação civil pública; o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para substituir aqueles que firmaram contrato com a empresa; os interesses não são homogêneos porque cada contrato reflete uma situação específica; não há direito difuso e coletivo a ser defendido, nem direitos individuais indisponíveis, violados por norma coletiva; a Constituição Federal assegura o livre exercício de atividade econômica e não existe lei proibindo a atividade econômica da reclamada ou a cobrança ajustada nos contratos. Requer a extinção da ação sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa do MPT.

Examina-se.

A reclamada argui a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação, alegando que não há direitos difusos e coletivos a serem defendidos ou direitos individuais indisponíveis que tenham sido violados por norma coletiva.

Consta da sentença (id. f647da, fl. 88 pdf):

As situações apontadas pelo autor atingem a coletividade dos trabalhadores candidatos a vagas de emprego já agenciados pela reclamada ou futuros, que procuram ou venham a procurar recolocação no mercado de trabalho, de maneira que a sua legitimidade para a



propositura da demanda está prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75 /93. Rejeito.

A situação em análise é típico caso de direito individual homogêneo, porque trata de um grupo determinado de indivíduos que, a teor do alegado pelo MPT, sofre dano comum.

Ademais, a pretensão principal deduzida na ação é de que a requerida se abstenha de realizar o ato reputado lesivo, cujos efeitos será estendido à coletividade.

Portanto, é cabível a postulação por meio de ação civil pública, nos termos do art. 81, II, do CDC, sendo o Ministério Público do Trabalho parte legítima para propor esta ação.

Nega-se provimento.

2. COBRANÇA DE TAXAS PELO SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA NO MERCADO DE TRABALHO

A reclamada recorre da decisão que determina que se abstenha de cobrar direta ou indiretamente dos trabalhadores quaisquer valores ou honorários para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego, sob pena de multa.

Argumenta em síntese que: a Constituição Federal assegura o livre exercício de atividade econômica; não existe lei proibindo a atividade econômica da reclamada ou a cobrança ajustada nos contratos; a atividade de intermediação de mão de obra é lícita; o interessado tem livre opção pela contratação dos serviços; toda a atividade lícita deve ser remunerada; a contratação é clara quanto ao pagamento da taxa de cadastro; não há qualquer exploração ou abusividade na cobrança; não há desconto ou retenção dolosa de verba salarial, mas efetivo pagamento por um serviço prestado; é inaplicável o art. 7º da Convenção 181 da OIT, que sequer foi ratificada pelo Brasil e não é o caso de aplicação analógica do disposto no art. 18 da Lei 6.019/74. Requer a reforma da sentença para ser declarada a licitude do procedimento adotado.

Examina-se.

Na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho alega que a reclamada cobra taxas para inscrição e agenciamento de candidatos a vagas de trabalho, as quais reputa serem irregulares. Postula seja vedada a conduta adotada pela requerida.

Na contestação, a requerida sustenta que a cobrança é lícita, pois não há lei que limite ou impeça a cobrança de taxas pela prestação de serviços.

Consta da sentença (id. f647da, fls. 90-93 pdf):



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - 03/07/2025 13:44:17 - c5c1f54

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051310100863600000099577044>

Número do processo: 0020202-46.2019.5.04.0664

ID. c5c1f54 - Pág. 4

Número do documento: 25051310100863600000099577044

[...]

Examino, antecipando que acolho a pretensão do autor quanto à obrigação de não fazer pleiteada.

Ocorre que estabelecer um encargo para a reinserção no mercado de trabalho se trata, ao fim e ao cabo, de onerar o trabalhador, no mais das vezes desempregado e, portanto, com vulnerabilidade exacerbada, para que ele exerça um direito social, competindo não olvidar que a ausência de proibição expressa - e mesmo de normatização sobre o funcionamento de agências de emprego - não impede o reconhecimento de uma vedação sistêmica ao procedimento promovido pela reclamada.

Como pontuado na inicial, na Declaração de Filadélfia, incorporada à Constituição da OIT (organização de que o Brasil é membro fundador), consta que "o trabalho". Desse postulado se extrai não só a necessidade não é uma mercadoria de mecanismos legislativos que estabeleçam limitações à ampla liberdade de contratar que sejam protetivas ao trabalhador, observada sobretudo a premissa da dignidade da pessoa humana, quanto a conclusão de que o trabalho, em si, não é objeto de mercantilização.

Como decorrência, nem mesmo a legislação consumerista invocada pela defesa ampara a prática da reclamada. Ocorre que o trabalhador que está à busca de um emprego não pode ser equiparado a um consumidor, que a legislação qualifica como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei nº 8.078/90), porque não se está, na situação, diante da prestação de um serviço propriamente dito, ou seja, nos termos da lei, de "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). O "serviço" supostamente prestado pela reclamada, em verdade, não é oferecido ao trabalhador, pois o encaminhamento do seu currículo "para toda e qualquer vaga que seu perfil se encaixar" é a prestação de um serviço para a "empresa que está buscando o profissional" (modelo de contrato de prestação de serviços, id 7190ebe). Assim, os custos decorrentes dessa aproximação devem ser suportados pela empresa, que, afinal, assume os ônus do empreendimento, entre os quais se incluem aqueles destinados a recrutamento e seleção de pessoal.

Bem por isso, é apenas aparente a controvérsia que se poderia estabelecer sobre dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que está igualmente alicerçada sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos de idêntica importância e presentes no mesmo dispositivo constitucional (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), tendo em vista que a inadmissibilidade de onerar o trabalhador para que ele tenha acesso ao direito social que é o trabalho não representa empecilho ao desenvolvimento da livre iniciativa.

A propósito, da Constituição Federal também colho que a "ordem" (artigo 193) e que a ordem social tem como base o primado do trabalho econômica, que é fundada na "valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", tem a finalidade de "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observado, entre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (artigo 170). E a busca do pleno emprego, por seu turno, não pode ter como pressuposto que uma eventual intermediação para alcançar uma vaga de trabalho seja remunerada, o que, como dito, representaria a comercialização do posto, a imposição de gravame para o exercício do direito constitucional social que é o trabalho.

De resto, se vedação expressa ainda não existe, não é possível ignorar que é para ela que se aponta. Nesse sentido é a Convenção nº 181 da OIT, invocada na inicial, e que estabelece que "as agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores,



direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos" (artigo 7º, 1). Sobre essa Convenção o Estado brasileiro ainda não se manifestou, mediante ratificação ou, em caso de eventual discordância, pela prestação de informação sobre "até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção" (artigo 19, 5, "e", da Constituição da OIT). Além disso, o conteúdo da aludida Convenção inspirou o texto da sugestão legislativa do "Estatuto do Trabalho" elaborado em conjunto por associações de magistrados, auditores fiscais do trabalho e procuradores do trabalho (ANAMATRA, SINAIT, ANPT e ALJT) e do Projeto de Lei nº 8.772/17. Por fim, a vedação à cobrança de qualquer importância do trabalhador, mesmo que a título de mediação, está presente no artigo 18 da Lei nº 6.019/74, também apontado pelo autor.

No mais, em tudo adiro aos fundamentos do seguinte julgado, transcrito na manifestação sobre a defesa, que igualmente adoto como razões de decidir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIRO. CUSTO DA ATIVIDADE DE RECRUTAMENTO CONFIGURADO. ILICITUDE. A cobrança imposta ao trabalhador por sua recolocação no mercado de trabalho não encontra respaldo na ordem justralhista constitucional, fundada, essencialmente, na dignidade da pessoa humana, na garantia de acesso ao mercado de trabalho, na valorização do trabalho humano e na proteção ao salário do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, incisos I e X, e 170, "caput" e inciso VIII, da Constituição Federal). Na hipótese, a cobrança de percentual sobre salário futuro condiciona-se à mera recolocação no mercado de trabalho, sem comprovação de que a empresa agenciadora empreenda, efetivamente, todas as outras atividades periféricas que em tese poderiam sustentar eventual contrapartida remuneratória por uma prestação de serviços, como capacitação, dinâmicas de grupos, treinamento para entrevistas, aprimoramento de currículos e elaboração de perfil psicológico ("choaching") (sic). A relação, "in casu", assume contornos de ilicitude a partir do momento em que, no mesmo contexto em que esta prestação de serviços não se verifica, a cobrança é condicionada à conquista da vaga de emprego e incidente sobre salário futuro do trabalhador. O objeto comerciável é, pois, o emprego propriamente dito, única contrapartida da empresa agenciadora, tanto que o preço cobrado incide sobre o primeiro salário dele decorrente, suportado pelo trabalhador e não pelo empreendedor ou pelo beneficiário do serviço (instituições de ensino). O art. 18 da Lei nº 6.019/74, que trata da intermediação do trabalho temporário, expressamente proíbe a cobrança de qualquer importância do trabalhador pela mediação, norma que, analogicamente, pode ser aplicada à hipótese sob exame. Além disso, a Declaração de Filadélfia de 1944, em que os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho acordaram a Constituição desse organismo supranacional, estatuiu, como primeiro princípio para a proteção do trabalho humano, que "o trabalho não é uma mercadoria". Como garantia da dignidade do trabalhador, nesta acepção, o trabalho é um valor fora de mercado, e a garantia do sistema de proteção sobre ele formado depende, em qualquer de suas manifestações, do respeito a este princípio fundamental. A Constituição Federal prevê, em seu art. 6º, que o trabalho é um direito social e, portanto, não pode ser tratado como mercadoria. Tal ocorre, como nos autos, quando se impõe ao trabalhador um custo pela conquista da vaga do emprego, hipótese esta que, de outro lado, não se confunde com aquela em que agências de emprego privadas cobram de empresas pela execução de uma atividade de recrutamento que é essencial à sua dinâmica empresarial. Não se tenciona, importante destacar, impedir a atividade econômica das empresas de recolocação profissional, mas apenas ajustar sua conduta aos princípios constitucionais e à ordem jurídica trabalhista, sinalizando que, para tanto, outra deve ser sua fonte de custeio. Não se confundem, nesta ordem, a defesa da licitude da atividade da prestação de serviços alegada pela Reclamada com a



cobrança de percentual sobre salário futuro do próprio trabalhador por sua recolocação no mercado de trabalho. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento. (TRT 9ª Região, Acórdão do processo nº 0000509.85.2013.5.09.0005, Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, julgado em 10-06-2014)

Por todo o exposto, enfim, acolho a pretensão do autor e determino à reclamada que se abstenha de cobrar direta ou indiretamente dos trabalhadores (empregados, desempregados ou candidatos à vaga de emprego) quaisquer valores ou honorários, incluindo-se percentuais incidentes sobre salários futuros, para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego. Comino, para o caso de não observância desta determinação, uma multa de R\$10.000,00, por descumprimento, a cada constatação.

Registro que, obviamente, e tal como constou em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo autor e no acórdão antes transcrito, a vedação à cobrança de qualquer valor para recebimento e depósito de currículos de candidatos a vagas de emprego não impede a cobrança por eventuais serviços efetivamente prestados pela reclamada em favor de tais candidatos, a exemplo daqueles de "capacitação de postulantes a vagas de emprego, treinamento para entrevistas e dinâmicas de grupo, elaboração de perfil psicológico ou comportamental" etc.

Por seu turno, acolho em parte os pedidos "b" e "c" para determinar que a reclamada mantenha permanentemente em sua sede, na capa do seu site e em seus perfis em redes sociais, sempre em local de destaque, a informação de que não realiza qualquer cobrança, direta ou indiretamente, de quaisquer valores, sob quaisquer títulos, incluindo percentuais incidentes sobre salários futuros, dos trabalhadores e/ou candidatos a vagas de emprego, pela recolocação no mercado de trabalho, assim como igualmente constou nos termos de ajustamento de conduta que o autor celebrou. A publicação na sede da reclamada deverá ocorrer por meio de cartaz nas dimensões mínimas apontadas na inicial, de 30cm x 21cm, e ele deverá ser afixado em local visível e de circulação pública.

Finalmente, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais coletivos. É verdade que se reconheceu que o procedimento adotado pela reclamada não encontra amparo no arcabouço legislativo vigente, mas, como visto, isso não ocorre de maneira direta. A questão é controvertida e, assim, entendo que, mesmo para o propósito pedagógico da medida, são bastantes a abstenção e a divulgação determinadas.

Questão recursal:

Licitude da cobrança de taxas pelo encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego.

Conforme fundamentado na sentença, bem como diante dos argumentos do MPT, os trabalhadores substituídos, em geral desempregados, não procuram mercadoria - mas sim emprego, com dignidade.

A grande maioria das empresas que exercem a mesma atividade da reclamada, por razões éticas e de concorrência leal, não fazem essa cobrança de honorários diretamente dos candidatos a procura de emprego, mas sim diretamente das empresas que disponibilizam a vaga.



Ademais, a falta de lei específica não é impeditivo de acolher a pretensão, porque o artigo 8º da CLT, diz que na falta de disposição legal, a Justiça do Trabalho deverá resolver conforme o caso, pela jurisprudência, analogia, equidade e princípios.

Assim, é ilícita a cobrança de taxa sobre o salário pelos serviços de recolocação no mercado de trabalho, como o prestado pela reclamada, porque comercializa o trabalho daqueles que estão desempregados, em busca de trabalho digno, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF/88) e ao disposto no art. 6º, da CF/88, que estabelece que o trabalho é um direito social.

O fato de a Convenção 181 da OIT não ter sido ratificada não impede de ser levada em consideração, porque o Brasil é integrante da OIT, estando inserido no sistema que objetiva a consolidação do trabalho digno.

Ademais, o emprego digno e o trabalho decente constituem objetivos de desenvolvimento sustentável que o Brasil se compromete a alcançar, conforme a Agenda 2030 das Nações Unidas (ODS 8), não sendo compatível com a dignidade do trabalhador o enriquecimento de terceiros através de descontos salariais pela sua colocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, cita-se trecho do voto do Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, analisando a matéria à luz das normas convencionais da OIT (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020638-08.2019.5.04.0663 ROT, julgado em 24/11/2020):

Nesse sentido, observa-se que há proibição, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, integrada pelo Brasil como membro fundador, de qualquer retribuição pecuniária para fins de recolocação da pessoa no trabalho ou para conquista de emprego, rectius, é abusiva e ilegal qualquer cobrança de taxa e valores de quem trabalha para obtenção de vaga, por constituir prática violadora do Direito Humano ao Trabalho.

Apesar da Convenção n.º 181 ainda não estar ratificada pelo Brasil, cabe salientar que o Brasil ratificou a Convenção n.º 88, que trata da Organização de Serviço de Emprego, portanto, não há vedação jurídica para adoção dos conceitos introduzidos pelo referido convênio, já que o mesmo explicita e amplia o conteúdo da Convenção n.º 88. O Brasil, na qualidade de país membro-fundador da OIT, deve respeitar o núcleo normativo duro da entidade. A Convenção 88, que trata da Organização de Serviço de Emprego, estabelece o seguinte teor no seu artigo 6º:

"Art. 6 - O serviço de emprego deve ser organizado de maneira a assegurar a eficácia do recrutamento e da colocação dos trabalhadores; para essa finalidade, deve:

a) ajudar os trabalhadores a encontrar emprego apropriado e os empregadores a recrutar trabalhadores que convenham às necessidades das empresas; mais particularmente, deve, conforme as regras formuladas sobre o plano nacional:



I) registrar os pretendentes a empregos, anotar suas qualidades profissionais, sua experiência e seus gostos, interrogá-los para fins de emprego, examinar, se necessário, suas aptidões físicas e profissionais e ajudá-los a obter, se preciso, uma orientação, uma formação ou readaptação profissional;

II) obter dos empregadores informações precisas sobre os empregos vagos notificados por eles ao serviço, e sobre as condições que devem preencher os trabalhadores que procuram;

III) encaminhar para os empregos vagos os candidatos que possuam as aptidões profissionais e físicas exigidas;

IV) organizar a compensação da oferta e da procura de emprego de um escritório a outro, quando o escritório consultado em primeiro lugar não está em condições de colocar convenientemente os empregos vagos, ou quando outras circunstâncias o justifiquem;

b) tomar medidas apropriadas para:

I) facilitar a mobilidade profissional com o fim de ajustar a oferta da mão-de-obra às possibilidades de emprego nas diversas profissões;

II) facilitar a mobilidade geográfica com o fim de auxiliar o deslocamento de trabalhadores para as regiões que oferecem possibilidade de empregos convenientes;

III) facilitar as transferências temporárias de trabalhadores de uma região a outra, com o fim de diminuir um desequilíbrio local e momentâneo entre a oferta e a procura de mão-de-obra;

IV) facilitar de um país a outro os deslocamentos de trabalhadores que tiverem sido aceitos pelos governos interessados;

c) recolher e analisar, em colaboração, se for necessário, com outras autoridades, assim como com os empregadores e os sindicatos, todas as informações de que se dispõe sobre a situação do mercado de emprego e sua evolução provável no país e nas diferentes indústrias, profissões ou regiões, e colocar rápida e sistematicamente essas informações à disposição das autoridades públicas, das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, assim como do público;

d) colaborar na administração do seguro-desemprego e da assistência-desemprego e na aplicação de outras medidas destinadas a amparar os desempregados;

e) auxiliar, tanto quanto necessário, outros organismos públicos ou privados na elaboração dos planos sociais e econômicos destinados a influenciar favoravelmente a situação do emprego."

Assim, infere-se que é obrigação do Estado manter um serviço público e gratuito de oferta de emprego, não podendo ser transferido para a pessoa trabalhadora qualquer o ônus para fins de obtenção de vaga.

Ademais, a Declaração de Filadélfia, de 1944, relativa aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho, tem como princípio a proteção do trabalho humano, consagrado na máxima segundo a qual "o trabalho não é mercadoria", devendo a matéria ser interpretada a partir de tal princípio.



Portanto, é ilícita a cobrança de taxas ou honorários pelo encaminhamento de trabalhadores ao mercado de trabalho, devendo a reclamada abster-se de fazer isso, sob pena de multa.

Nega-se provimento.

MANUEL CID JARDON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

